PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 006/2010

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO A VISTA
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica incluído o Art. 75-A, na Lei Complementar nº 008, de 26/12/2005, com a seguinte redação:

Art. 75-A. Os débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, serão deduzidos, por meio de pagamento em parcela única pelo sujeito passivo, das multas e juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação.

§ 1º Entende-se como débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Ocorrerá a consolidação da dívida fiscal no momento de adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

§ 4° Aos débitos objeto dos benefícios de que trata este artigo, serão acrescidos tão somente de correção monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data da consolidação, devendo ser quitado pelo contribuinte em parcela única na mesma data de emissão do

respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

§ 5° Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem quitados nos termos dos arts. 1º e 2º, serão automaticamente convertidos em renda ao Município, realizando o contribuinte a quitação do saldo remanescente se houver.

§ 6° Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da Lei própria e não poderão constituir impedimento à obtenção dos benefícios desta Lei.

§ 7° Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento de seus débitos na forma que trata este artigo, é vedada a concessão de qualquer outro desconto ou remissão que não os aqui mencionados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 13 de dezembro de 2010

Leoberto Weinert
Prefeito

Bene Carvalho
Vereador Autor